



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2238243 - SP (2025/0390286-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
AGRAVADO : MAXXIMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO : PAULO RODRIGO LUPI
ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL. PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por operadora de plano de saúde contra decisão monocrática de relator que não conheceu de recurso especial manejado com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da CF, em ação na qual sociedade empresarial contratante buscou a declaração de inexigibilidade de mensalidades cobradas após a manifestação de resilição de contrato coletivo empresarial de assistência à saúde, em razão de cláusula que impunha aviso prévio de 60 dias.

2. No recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 421 e 422 do Código Civil, ao art. 17, caput, da RN ANS 195/2009 e ao art. 23 da RN ANS 557/2022, defendendo a legalidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias para rescisão do plano coletivo empresarial, à luz do princípio pacta sunt servanda e da continuidade do serviço durante o período de aviso, bem como a inexistência de abusividade na cobrança das mensalidades correspondentes.

3. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial por reconhecer: (i) a inviabilidade, em sede de recurso especial, de exame de alegada contrariedade a atos normativos infralegais (resoluções da ANS), por não se enquadrarem como lei federal; e (ii) a ausência de prequestionamento dos arts. 421 e 422 do Código Civil, além de deficiência de fundamentação recursal,

atraindo, por analogia, os óbices das Súmulas 282, 356 e 284 do STF.

4. No agravo interno, a agravante sustenta, em síntese, o cabimento do reclamo, a existência de prequestionamento implícito ou ficto dos dispositivos invocados, a legalidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias à luz do Código Civil e das resoluções da ANS, a ocorrência de dissídio jurisprudencial e requer o provimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial, em especial (i) o prequestionamento, expresso, implícito ou ficto, dos arts. 421 e 422 do Código Civil e dos temas neles fundados; e (ii) a suficiência e pertinência da fundamentação recursal para demonstrar violação de lei federal, à luz dos óbices sumulares aplicáveis, de modo a afastar a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

III. Razões de decidir

6. O acórdão recorrido do Tribunal de origem não examinou nem fundamentou a decisão à luz dos arts. 421 e 422 do Código Civil, limitando-se a reconhecer a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias com base em normas consumeristas e em ação civil pública e resolução normativa da ANS, o que afasta o requisito do prequestionamento dos dispositivos civis invocados.

7. Não foram opostos embargos de declaração pela recorrente para suscitar eventual omissão quanto aos arts. 421 e 422 do Código Civil, e tampouco foi indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 no recurso especial, circunstâncias que impedem o reconhecimento de prequestionamento ficto à luz do art. 1.025 do CPC.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, para configuração do prequestionamento, ainda que implícito, pronunciamento do Tribunal de origem sobre a tese jurídica relativa aos dispositivos federais apontados como violados; a mera menção a normas legais pelas partes não supre a ausência de debate e decisão sobre o tema no acórdão recorrido, o que atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 211 do STJ e 282 e 356 do STF.

9. A invocação isolada dos arts. 421 e 422 do Código Civil, sem indicação de como tais dispositivos disciplinariam especificamente os requisitos, a forma e o procedimento de notificação prévia para rescisão contratual em plano de saúde coletivo empresarial, revela fundamentação deficiente, incidindo, por analogia, o entendimento consubstanciado na Súmula 284 do STF.

10. Ausente o indispensável prequestionamento e constatada a deficiência de fundamentação quanto à alegada violação de lei federal, impõe-se manter a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, restando inviável a apreciação do mérito recursal no âmbito desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2238243 - SP(2025/0390286-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE15783
ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE15785
MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
DANIEL CIDRÃO FROTA - CE19976

AGRAVADO : MAXXIMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MICROEMPRESA

AGRAVADO : PAULO RODRIGO LUPI

ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL. PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por operadora de plano de saúde contra decisão monocrática de relator que não conheceu de recurso especial manejado com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da CF, em ação na qual sociedade empresarial contratante buscou a declaração de inexigibilidade de mensalidades cobradas após a manifestação de resilição de contrato coletivo empresarial de assistência à saúde, em razão de cláusula que impunha aviso prévio de 60 dias.

2. No recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 421 e 422 do Código Civil, ao art. 17, caput, da RN ANS 195/2009 e ao art. 23 da RN ANS 557/2022, defendendo a legalidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias para rescisão do plano coletivo empresarial, à luz do princípio pacta sunt servanda e da continuidade do serviço durante o período de aviso, bem como a inexistência de abusividade na cobrança das mensalidades correspondentes.

3. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial por reconhecer: (i) a inviabilidade, em sede de recurso especial, de exame de alegada contrariedade a atos normativos infralegais (resoluções da ANS), por não se enquadrarem como lei federal; e (ii) a ausência de prequestionamento dos arts. 421 e 422 do Código Civil, além de deficiência de fundamentação recursal, atraindo, por analogia, os óbices das Súmulas 282, 356 e 284 do STF.

4. No agravo interno, a agravante sustenta, em síntese, o cabimento do reclamo, a existência de prequestionamento implícito ou ficto dos dispositivos invocados, a legalidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias à luz do Código Civil e das resoluções da ANS, a ocorrência de dissídio jurisprudencial e requer o provimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial, em especial (i) o prequestionamento, expresso, implícito ou ficto, dos arts. 421 e 422 do Código Civil e dos temas neles fundados; e (ii) a suficiência e pertinência da fundamentação recursal para demonstrar violação de lei federal, à luz dos óbices sumulares aplicáveis, de modo a afastar a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

III. Razões de decidir

6. O acórdão recorrido do Tribunal de origem não examinou nem fundamentou a decisão à luz dos arts. 421 e 422 do Código Civil, limitando-se a reconhecer a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias com base em normas consumeristas e em ação civil pública e resolução normativa da ANS, o que afasta o requisito do prequestionamento dos dispositivos civis invocados.

7. Não foram opostos embargos de declaração pela recorrente para suscitar eventual omissão quanto aos arts. 421 e 422 do Código Civil, e tampouco foi indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 no recurso especial, circunstâncias que impedem o reconhecimento de prequestionamento ficto à luz do art. 1.025 do CPC.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, para configuração do prequestionamento, ainda que implícito, pronunciamento do Tribunal de origem sobre a tese jurídica relativa aos dispositivos federais apontados como violados; a

mera menção a normas legais pelas partes não supre a ausência de debate e decisão sobre o tema no acórdão recorrido, o que atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 211 do STJ e 282 e 356 do STF.

9. A invocação isolada dos arts. 421 e 422 do Código Civil, sem indicação de como tais dispositivos disciplinariam especificamente os requisitos, a forma e o procedimento de notificação prévia para rescisão contratual em plano de saúde coletivo empresarial, revela fundamentação deficiente, incidindo, por analogia, o entendimento consubstanciado na Súmula 284 do STF.

10. Ausente o indispensável prequestionamento e constatada a deficiência de fundamentação quanto à alegada violação de lei federal, impõe-se manter a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, restando inviável a apreciação do mérito recursal no âmbito desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.**, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 1.449, e-STJ):

APELAÇÃO PLANO DE SAÚDE Rescisão pela sociedade empresarial contratante Aplicação das normas consumeristas aos contratos de plano de saúde Contrato coletivo empresarial Cláusula contratual abusiva exigindo aviso prévio de 60 dias, em observância ao artigo 51, IV do CDC Inexigibilidade das mensalidades cobradas posteriormente à manifestada rescisão Nulidade do parágrafo único do artigo 17, da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS reconhecido em tese firmada na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com efeitos erga omnes em todo o território nacional Inviabilidade da imposição de aviso prévio e da cobrança das mensalidades posteriores à manifestação de interesse na resolução do contrato, ante a declaração de nulidade do ato normativo que as fundamentava Débito declarado inexigível Advocacia predatória não verificada Ausência de espírito emulativo Direito de ação é garantia constitucional. RECURSO DESPROVIDO, com majoração de honorários.

Nas razões de recurso especial (fls. 1.464-1.485, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 421 e art. 422 do Código Civil; art. 17, caput, da RN ANS 195/2009; art. 23 da RN ANS 557/2022.

Sustenta, em síntese: a legalidade da cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para rescisão de plano de saúde coletivo empresarial, à luz dos arts. 421 e 422 do Código Civil, do princípio pacta sunt servanda e da continuidade da prestação dos serviços durante o período; que a Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 teria anulado apenas o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009, permanecendo hígido o caput, reproduzido pelo art. 23 da RN 557/2022, permitindo às partes estipularem condições de rescisão, inclusive aviso prévio; que não há abusividade na cobrança das mensalidades do aviso prévio, existindo precedentes favoráveis do STJ e de Tribunais locais; e que o acórdão recorrido violou os arts. 421 e 422 do CC e a regulamentação setorial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 1.497, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1498-1500, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 1508-1513, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante: a) a inviabilidade, em sede de recurso especial, de análise de suposta contrariedade a atos normativos infralegais (resoluções), por não se enquadrarem no conceito de lei federal (v.g., AgInt no REsp 1383680/RS; AgInt no AREsp 1352387/PR; AgInt no AREsp 726.549/RJ; AgInt no AREsp 981.924/AC); b) a ausência de prequestionamento dos arts. 421 e 422 do CC e a deficiência da fundamentação recursal, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF, além dos óbices das Súmulas 282 e 356/STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 1517-1533, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, o cabimento e a tempestividade do agravo interno; a necessidade de retratação ou submissão do recurso ao colegiado; a legalidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias para rescisão em planos coletivos empresariais, à luz dos arts. 421 e 422 do CC e das RNs ANS 195/2009 e 557/2022; a existência de dissídio jurisprudencial; o prequestionamento implícito das matérias; e o provimento do especial.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 1537-1538, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, o conteúdo normativo dos dispositivos legais tidos por violados no apelo extremo - *arts. 421 e 422 do Código Civil* - **não foram objeto de exame pela instância ordinária**, tampouco foram apresentados embargos de declaração pelo ora insurgente a fim de sanar omissão ou prequestionar a matéria, veja-se (fls. 1508-1513, e-STJ):

2. Em relação à apontada violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil, denota-se que o conteúdo normativo dos referidos dispositivos não foram objeto de exame no acórdão recorrido, tampouco foram apresentados embargos de declaração pela ora insurgente a fim de sanar omissão ou prequestionar a matéria.

Ainda, deixou a recorrente de alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a ocorrência de eventual omissão.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal. Confirmam-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MÉTODO ABA. CUSTEIO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 2. **A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.** 3. Para a jurisprudência desta Corte Superior, é obrigatório o custeio do método ABA, pelas operadoras saúde, para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista. Precedentes. 3.1. O Tribunal de origem determinou o custeio, pelo plano de saúde, do tratamento para o Transtorno do Espectro Autista pelo método ABA, conforme a prescrição médica, o que não destoa do entendimento desta Corte Superior. 4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.663.353/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO E OFENSA À COISA JULGADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Na origem, o Tribunal estadual deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado, ora recorrido, nos autos da ação de execução de título extrajudicial que lhe foi movida pela ora recorrente a fim de afastar a constrição sobre o imóvel penhorado, por se tratar de bem de família. 2. **A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial - ocorrência de preclusão e ofensa à coisa julgada - evidencia a falta de prequestionamento. Incidência dos óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF, por analogia.** 3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.802.782/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.) [grifou-se]

A Corte do origem ao apreciar a questão se pronunciou nos seguintes termos (fls. 1.450-1.460, e-STJ):

A controvérsia, no caso aqui tratado, reside na legalidade das mensalidades cobradas pela operadora de saúde ré, referentes ao aviso prévio de 60 dias para rescisão do contrato, que foi manifestada pelas empresas contratantes.

[...]

Com efeito, o aviso prévio de 60 dias obriga o consumidor a manter-se no plano de saúde por mais dois meses após a manifestação de desinteresse na continuidade da contratação, inviabilizando a aquisição de novo plano mais vantajoso, configurando enriquecimento sem causa da operadora.

Ademais, no julgamento da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, ajuizada pelo Procon do Estado do Rio de Janeiro em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com efeitos erga omnes em todo o território nacional, foi reconhecida a ilicitude da exigência do aviso prévio, para rescisão contratual antecipada nos planos coletivos por adesão ou empresariais, e, por via de consequência, a nulidade da regra insculpida no parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/09, nos seguintes termos:

[...]

Em vista disso, a ANS editou a Resolução Normativa nº 455/2020, anulando o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195/2009, cujo artigo 1º dispõe que: “Em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009”.

[...]

Anoto, ainda sobre o tema, que o entendimento fixado por intermédio da Ação Civil Pública em referência não se altera com o advento da RN nº 557/2022, eis que o referido ato normativo não trouxe norma em que se possa ancorar a imposição de aviso prévio para fins de rescisão unilateral do contrato de plano de saúde empresarial.

O contrato foi celebrado com fundamento em dispositivo que consta de ato normativo revogado, e não pode se convalidar por disposição normativa genérica, citada pelo apelante, segundo a qual as regras a serem observadas para rescisão contratual dos planos de saúde coletivo são aquelas que constam no pacto firmado entre as partes.

A prevalência de tal argumento afrontaria a ratio decidendi constante do julgado, notadamente porque equivaleria a considerar legítima exigência baseada em cláusula contratual a abusiva meramente por constar do instrumento contratual celebrado.

Nesse sentido, vale mencionar precedente deste e. TJSP em que se pontuou que, “embora a atual norma regulamentadora aplicável não estipule prazo algum, quer de fidelidade, quer a título de multa rescisória, relega ao contrato a disciplina da questão, o que, no caso dos autos, conduziria de volta à previsão de antecedência de 60 dias. Nada obstante, **o contrato deve ser interpretado à luz da norma geral criada pela ação civil pública, que detém eficácia erga omnes e impede seja o consumidor mantido cativo pela prestadora de serviços por quaisquer 'prazos mínimos', o que envolve tanto a fidelização, como a exigência de aviso prévio.** Isso porque tais estipulações violam o direito e a liberdade de escolha do consumidor, constituindo prática abusiva ao obstaculizar que o interessado busque, a qualquer tempo, a contratação de serviço mais vantajoso.” (TJSP; Apelação Cível 1133241-10.2024.8.26.0100; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (grifei)

Assim, revestindo-se de abusividade a cláusula contratual que determina a necessidade de aviso prévio de 60 (sessenta) dias para a rescisão unilateral do contrato pelo contratante, necessário reconhecer sua nulidade e a consequente inexigibilidade dos valores cobrados após o pedido de rescisão pela contratante.

Assim, verifica-se que o Tribunal local não analisou, tampouco fundamentou sua decisão com base na (in) validade de cláusula contratual (arts. 421 e 422 do CC).

Logo, na hipótese, inafastável o teor das Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto o dispositivo apontado como violado não teve o competente juízo de valor aferido, nem foi interpretado pelo Tribunal de origem.

Ademais, "A fim de descaracterizar a abusividade da cláusula contratual de exigência de notificação prévia da operadora de saúde, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias) do pedido de cancelamento do plano, a recorrente apontou violação dos arts. 421 e 422 do do CC/2002. Ocorre que tais dispositivos legais, isoladamente, não possuem o alcance normativo pretendido, porque nada dispõem a respeito dos requisitos da notificação mencionada, tampouco do procedimento de comunicação do desinteresse do usuário em manter o vínculo contratual. Dessa forma, a fundamentação recursal mostra-se deficiente e atraindo, por analogia, a Súmula n. 284/STF." (REsp n. 2.222.196, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJEN de 21/08/2025.).

Nos termos do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça não é suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Portanto, inafastável a incidência da Súmula 282 do STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*", aplicável por analogia.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal.

Neste sentido, transcrevem-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. "O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que i) haja previsão contratual, ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso." (REsp 1.568.244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016). 2. In casu, o Tribunal local, mediante a análise de todo o acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela abusividade da cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade no percentual de 72, 49% ao contratante que muda de faixa etária, sem indicação de qualquer critério para determinar reajuste tão expressivo. 3. Na hipótese, assentada pelas instâncias ordinárias a índole abusiva do reajuste, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demanda a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. **4. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da**

controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF, aplicável por analogia. 4.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 889.861/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018) .[grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS PRETÉRITOS. REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PRECLUSÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). **2. Ausente o prequestionamento do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.** 3. Ocorre a preclusão contra o despacho que diz respeito à produção de prova quando a parte não o impugna no momento oportuno. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1042317/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018). [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME EMPRESARIAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, MARCA E NOME DE DOMÍNIO. ART. 461, § 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC/1973. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. [...]** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 631.332/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 28/03/2017) [grifou-se]

Consigne-se, ainda, que esta Corte admite o prequestionamento implícito/ficto dos dispositivos tidos por violados, **desde que a tese debatida no apelo nobre** seja expressamente discutida no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. QUEDA DE POSTE CAUSADORA DE CHOQUES ELÉTRICOS QUE ATINGIRAM OS RECORRENTES. DANOS: MÚLTIPLAS FRATURAS, COM AMPUTAÇÃO INFRA PATELAR DA PERNA ESQUERDA DA PRIMEIRA RECORRENTE, LONGO PERÍODO DE TRATAMENTO. NECESSIDADE DE USO DE PRÓTESE E SEQUELAS ADVINDAS DAS LESÕES. PERÍCIA. CONTEXTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. CAUSAS SUPERVENIENTES, ABSOLUTAMENTE INDEPENDENTES COMO ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES PARA A CAUSAÇÃO DO RESULTADO. ATUAÇÃO DE AGENTE EXTERNO ESTRANHO. VEÍCULO DE CARGA PERTENCENTE A TERCEIRO, QUE ATINGIU A FIAÇÃO TELEFÔNICA INSTALADA NO POSTE. TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. PRETENSÃO RECURSAL. REFORMA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO ESPECÍFICO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1.

Não há que falar em violação ao art. 1.022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente. **2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ e 282/STF).** 3. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica. 4. O exame da pretensão recursal quanto à existência de nexo causal entre o dano e a omissão da recorrida exigiria o revolvimento e a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão recorrido, reinterpretação de cláusula contratual, situação que faz incidir os enunciados de Súmula 5 e 7 do STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado. 5. Agravo interno não provido. (AglInt no REsp 1860276/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 24/08/2021) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DA MATÉRIA. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEFESA INDIRETA DE MÉRITO. PRESCINDIBILIDADE DA RECONVENÇÃO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Ocorre prequestionamento implícito quando, a despeito da menção expressa aos dispositivos legais apontados como violados, o Tribunal de origem emite juízo de valor acerca de questão jurídica deduzida no recurso especial.** 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a compensação é meio extintivo da obrigação, caracterizando-se como exceção substancial ou de contradireito do réu, que pode ser alegada em contestação como matéria de defesa, independentemente da propositura de reconvenção em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual"(REsp n. 1.524.730/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 25/8/2015). 3. Agravo interno desprovido. (AglInt nos EDcl no REsp 1929650/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021) [grifou-se]

Ressalta-se, ainda, que "para a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige-se a indicação da ofensa ao art. 1.022 do CPC, a possibilitar ao órgão julgador a verificação da existência do vício inquinado no acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (AglInt no REsp n. 1.996.362/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022.).

Na hipótese, inafastável o teor da Súmula 282 do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto os dispositivos apontados como violados não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem foram interpretados pelo Tribunal de origem.

Desta forma, fica inviabilizada a apreciação da matéria inserta no aludido dispositivo, ante a ausência do necessário prequestionamento da matéria.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.238.243 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0390286-4

Número de Origem:
11714351620238260100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783

ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785

MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495

DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976

RECORRIDO : MAXXIMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MICROEMPRESA

RECORRIDO : PAULO RODRIGO LUPI

ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783

ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785

MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495

DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976

AGRAVADO : MAXXIMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MICROEMPRESA

AGRAVADO : PAULO RODRIGO LUPI

ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026